



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI Nº 3.253, de 10 de abril de 1967

Reajusta alíquota do CÓDIGO TRIBU-
TÁRIO do Município de Marabá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 12 - Os artigos 159, 195 e seu § 3º e 200, do Código Tribu-
tário instituído pela Lei nº 3.214/14/12/66, passam a vigorar com as
seguintes redações:

Art. 159 - O Imposto Predial será cobrado com as seguintes alíquotas,
calculadas sobre o valor da edificação ou construção, com exclusão do
valor do terreno:

I - Prédio que não seja exclusivamente residencial...	3%
II - Prédio exclusivamente residencial.....	2%
III - Prédio exclusivamente residencial, cujo proprie- tário nele resida.....	0,5%

Art. 195 - A Taxa será cobrada pelas alíquotas a seguir estabelecidas,
aplicadas sobre o valor do capital integralizado, que esse efeito,
não poderá ser inferior ao ativo imobilizado do Estabelecimento:

Parcela de capital até NCr\$-5.000,00	3%
Idem acima de NCr\$-5.000,00 até NCr\$-10.000,00	2,5%
Idem acima de NCr\$-10.000,00 até NCr\$-20.000,00	2%
Idem acima de NCr\$-20.000,00 até NCr\$-50.000,00	1,5%
Idem acima de NCr\$-50.000,00 até NCr\$-100.000,00.....	1%
Idem acima de NCr\$-100.000,00.....	0,8%

§ 3º - Se não houver capital integralizado, o cálculo será feito sobre
o capital social total do empreendimento, assim considera a soma
dos capitais próprios ou alheios, que não poderá ser inferior ao va-
lor das instalações do estabelecimento contribuinte.

Art. 200 - A Taxa de renovação de licença para localização, será co-
brada pela alíquota estabelecida no art. 195 aplicada sobre o valor do
capital integralizado, ocorrido segundo as normas de Legislação Fede-
ral de Imposto de Renda e não podendo ser inferior ao Ativo Imobiliza-
do do estabelecimento. Não havendo capital integralizado, o cálculo
será feito sobre o capital social definido no § 3º do artigo 195, com
os valores atualizados pelo Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 22 - A Taxa de licença para funcionamento de horário espe



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

Fl. -2-

cial, de que trata o inciso I da Tabéla III do Código Tributário, fica reduzida para os seguintes valores calculados sobre o salário mínimo regional:

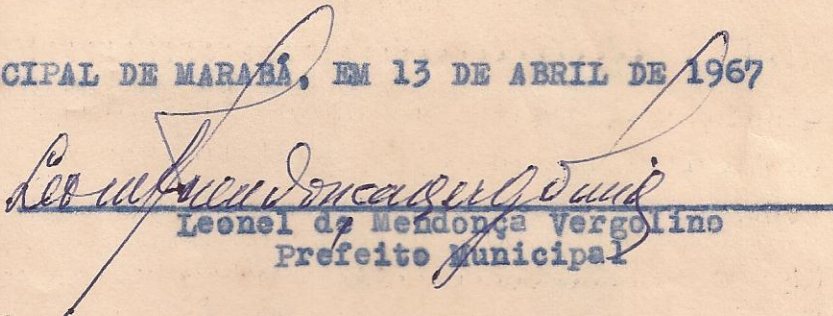
I - Prorrogação de horário até 24 hrs: -1% ao dia, 20% ao mês e 100% ao ano.

II - Idem além das 24 hrs: -2% ao dia, 40% ao mês e 200% ao ano.

III - Antecipação do horário bormal: -1% ao dia, 20% ao mês e 100% ao ano.

Art. 32 - A presente Lei entrará em vigor á data de sua publicação, nos termos do art.101 da Lei Federal nº 5 172 de 25 de outubro de 1966, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, EM 13 DE ABRIL DE 1967


Leonel de Mendonça Vergolino
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA DESTA PREFEITURA EM A DATA SUPRA


Mario Mazzini
-Secretário-